



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 114 /2011

015ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24.01.2011

PROCESSO Nº 1/3049/2002 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200210594

RECORRENTE: JACAÚNA DECORAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: MARCOS COSTA DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1 – O contribuinte efetuou saídas de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Infração detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias – SLE. 2 – Infringência aos Arts. 127, inc. I; 169; 174; e, 177 do Dec. 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96. 4 – Recurso voluntário conhecido e não provido. 5 – Mantida a decisão pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, exarada na 1ª Instância. 6 – Decisão por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo ilustre representante da PGE.

RELATÓRIO

O presente processo teve sua origem no Auto de Infração nº 1/200210594, lavrado em 10/09/2002, relativamente ao período de Janeiro/2000 a Dezembro/2000.

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, conforme o seguinte relato:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" (CONSUMIDOR) = OMISSÃO DE SAÍDAS...".

Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias – SLE.

Apontada infringência aos seguintes dispositivos da legislação tributária estadual: Art. 127, inc. I; 169; 174; e, 177 do Decreto 24.569/97.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Proposta a penalidade preceituada no Art. 878, III, "b" do Decreto 24.569/97 (Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96), conforme redação vigente à época da autuação, isto é, multa equivalente a 40% do valor da operação ou prestação.

A autuação resultou no lançamento do seguinte crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 684.928,49
ICMS (17%)	R\$ 116.437,84
MULTA (40%)	R\$ 273.971,39
TOTAL	R\$ 390.409,23

Regularmente intimado do feito fiscal, o sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento de ofício alegando, basicamente o seguinte:

1. Que a digitação do SLE foi marcada pela confusão, com a mistura desordenada de mercadorias, resultando em relatórios que não espelham a realidade. E para demonstrar o alegado, indica algumas mercadorias em relação às quais acredita ter havido erros;
2. Que os erros de omissão ou digitação dos relatórios são gravíssimos e invalidam totalmente a autuação;
3. Que o pedido do auditor para que a atuada indicasse as correções que entendesse pertinentes ao Relatório SLE era impossível de realizar, tendo em vista que a tabela de produtos apresentada pelo atuante fora gerada em programa próprio da SEFAZ, não disponível para a empresa;
4. Que em nenhum momento afirmou que não seria necessário fazer a junção de produtos, mas, sim, que seria tecnicamente impossível;
5. Que a acusação está carente de provas materiais incontestáveis;

Por fim, a impugnante pede a IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, "por carecer a mesma de suporte fático e legal."

O nobre julgador de 1ª Instância, considerando os argumentos articulados pela defendente, achou por bem submeter o levantamento fiscal à perícia técnica, antes de se manifestar sobre o feito.

A perícia fiscal confirmou a saída de mercadorias sem documentos fiscais. Todavia, não no montante indicado na inicial, que fora de R\$ 684.928,49, mas no valor de R\$ 687.330,79 (seiscentos e oitenta e sete mil, trezentos e trinta reais e setenta e nove centavos), conforme Laudo Pericial às fls. 259-264.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Houve, portanto, um acréscimo de R\$ 2.402,30 em relação ao montante indicado no Auto de Infração.

Importante consignar que, segundo o perito, só parte da documentação requerida foi disponibilizada pela empresa, bem como que o trabalho pericial foi realizado sem o acompanhamento do assistente designado pela mesma, o qual não se apresentou, apesar de devidamente notificado.

Devolvido o processo à apreciação do julgador singular, este decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. Limitou-se, no entanto, ao montante de omissão de vendas indicado no Auto de Infração, apesar do laudo pericial ter apontado valor superior, por entender que não cabe ao Órgão Julgador fazer lançamentos. Além disso, reconheceu o direito da autuada à redução da multa de 40% para 30%, em face da Lei nº 13.418/2003 que modificou a redação do Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Destarte, o novo crédito tributário ficou assim constituído:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 684.928,49
ICMS (17%)	R\$ 116.437,84
MULTA (30%)	R\$ 205.478,54
TOTAL	R\$ 321.916,38

Insatisfeita com a decisão proferida em 1ª Instância, a defendente ingressou com recurso perante o Conselho de Recursos Tributários arguindo, basicamente, o seguinte:

I – Preliminarmente, a nulidade do auto de infração:

1. Por impedimento do agente fiscal, tendo em vista que o mesmo teria gozado férias dentro do período em que ocorreu a fiscalização, conforme documento à fl. 365;
2. Por ausência de provas, uma vez que a empresa não teria a obrigação de guardar por 6 (seis) anos os documentos solicitados pela perícia;

II – Em caso de superação das preliminares:

1. Que seja refeita a perícia apenas com os documentos apresentados;
2. Que sejam analisadas as alegativas inicialmente articuladas na impugnação, para julgar improcedente o auto de infração;
3. Em não prevalecendo os demais argumentos, que seja devolvido o processo ao juízo singular para correção da decisão ali proferida, haja



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

vista que o mesmo acolheu a redução da multa, porém proclamou a decisão como se fora pela Procedência da acusação fiscal, resultando daí a não-interposição de recurso de ofício;

4. A sustentação oral do advogado quando do julgamento do recurso.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer referendado pelo ilustre representante da PGE, **opinou** pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, **no sentido de confirmar a decisão condenatória** proferida em primeira instância, no valor ali descrito.

Em 12 de setembro de 2006, o recurso foi submetido à apreciação desta 1ª Câmara de Julgamento, que tomou a seguinte decisão:

"Processos de Recurso n.ºs.: 1/3049/2002 A.I. N.º: 1/200210594 - Recorrente: JACAÚNA DECORAÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Dulcimeire Pereira Gomes. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos resolve conhecer de ambos os recursos, para afastar as preliminares de nulidade por impedimento do atuante e extinção processual por ausência de provas, suscitadas pela recorrente e, também por decisão unânime, converter o curso do julgamento em realização de PERÍCIA, nos termos do despacho a ser exarado pela relatora, em conformidade com manifestação do representante da douta PGE, em sessão. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Fernanda Rocha Alves do Nascimento. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da atuada, Dr. Daniel Landim."

Em face da decisão supra, a relatora originária encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais do CONAT mediante Despacho (fls. 376-7) no sentido de que a CEPED atendesse aos quesitos seguintes:

- 1) Proceda-se a revisão no levantamento quantitativo de estoques elaborado pela fiscalização, com o acompanhamento de assistente técnico indicado pela empresa atuada, referente aos itens questionados, elaborando um novo quadro totalizador, caso seja constatada qualquer divergência que resulte em alteração daquele elaborado pela fiscalização;
- 2) Quaisquer outras informações que se fizerem necessárias à solução desta lide.

No entanto, as providências determinadas no despacho da Relatora não puderam ser atendidas pela Perícia Fiscal, apesar de toda a diligência



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

do Perito responsável. Eis que a empresa atuada nem entregou a documentação necessária requerida, nem fez comparecer o assistente técnico para fazer o acompanhamento dos trabalhos. Destarte, limitou-se o Perito a confirmar a conclusões da primeira perícia realizada no processo, cujo laudo se acha às fls. 259-264 dos autos.

E agora, sob nova relatoria, o processo vem outra vez à ilustre presença deste respeitável colegiado para discussão e julgamento.

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário tendo como recorrente **JACAÚNA DECORAÇÕES LTDA** e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária relativamente ao Auto de Infração de nº 1/3049/2002.

O recurso **sub examine** preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Calha ressaltar que o presente processo retorna à apreciação desta Câmara procedente da Célula de Perícias e Diligências Fiscais – CEPED, para onde fora despachado com o propósito de ser acrescido de informações úteis ao seu deslinde. E consoante relatado acima, o mesmo já foi parcialmente apreciado por esta Câmara em sessão de 12 de setembro de 2006, ocasião em que foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela recorrente, conforme ata da referida sessão à fl. 375 dos autos.

Assim, não mais havendo questões de ordem preliminar a serem apreciadas no presente julgado, passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

Vê-se que o processo originou-se de uma auditoria realizada nos livros e documentos fiscais da recorrente, com emprego do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. Referido método de fiscalização consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias constantes nos livros e documentos fiscais do contribuinte relativamente a certo intervalo de tempo, no caso em espécie, o exercício de 2000.

A técnica em referência é agasalhada pela legislação estadual vigente, conforme se lê no Art. 827 do Dec. nº 24.569/97 que regulamenta o ICMS no Estado do Ceará, *in verbis*:

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos."

Oportuno consignar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos eletrônicos e notas fiscais entregues pela empresa, alimenta o SLE, produzindo ao final o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, o qual, repita-se, se baseia única e exclusivamente nas informações constantes nos livros, arquivos e documentos fornecidos pelo próprio contribuinte.

Trata-se, pois, de uma metodologia de auditoria que, além de legalmente aceita, é tecnicamente confiável, uma vez que fundada em análise quantitativa do movimento real de mercadorias da empresa.

Obviamente, isso não quer dizer que o levantamento fiscal em tela não possa conter erros, a despeito da eficácia da técnica empregada em sua elaboração. Todavia, compete ao acusado indicar as falhas porventura existentes, a fim que as mesmas possam ser corrigidas. E no presente caso, oportunidade para isso foi amplamente franqueada à defendente.

Com efeito, além da impugnação e do recurso, ao contribuinte foi oportunizado, ainda, colaborar em duas perícias, as quais foram realizadas por solicitação sua, com a finalidade de identificar e eliminar possíveis incorreções do levantamento fiscal. Aliás, até mesmo antes da lavratura do auto de infração a empresa foi chamada (Termo de Intimação à fl. 09) a opinar sobre o relatório elaborado pela fiscalização, especialmente quanto à necessidade de adequação de nomenclaturas e eventuais junções de produtos. Entretanto, o que se constata é que em nenhuma dessas ocasiões a autuada se empenhou suficientemente em comprovar o que alega nas peças defensórias.

Diante de tudo que foi exposto conclui-se que restou caracterizada a infração apontada na inicial.

Implica dizer que no exercício de 2000 o contribuinte deu saída a diversas mercadorias de seu estabelecimento desacompanhadas da documentação fiscal própria, em flagrante afronta à legislação tributária estadual, notadamente ao disposto nos arts. 169 inciso I e 174 inciso I, ambos do Dec. 24.569/97 (RICMS-Ce), *in verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

1 - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

...

Art. 174. A nota fiscal será emitida

1 - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;"

E como se demonstrou, tal conclusão se apóia em provas irrefutáveis. Tanto é assim que o contribuinte não obteve êxito em contestá-las, não obstante as várias oportunidades que teve para fazê-lo em todos esses anos de tramitação do processo.

E diante de tal constatação, era mesmo dever do Auditor Fiscal lavrar o competente Auto de Infração, dando, assim, cumprimento ao que determina a legislação pertinente, conforme se lê no Art. 871 do Dec. nº 24.569/97, verbis:

"Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever."

No entanto, o quantum tributário exigido na peça inaugural deve ser modificado, tendo em vista que a multa prevista no Art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96 (Art. 878, III, "b" do Dec. nº 24.569/97), que à época da infração era de 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, foi alterada para 30%, em face da Lei nº 13.418/03. Atende-se, desse modo, ao disposto no Art. 106, II, alínea "c" do CTN.

Deve-se observar, porém, que a modificação supra, tendo em vista decorrer tão somente de mudança de redação da norma de regência, não implica qualquer reparo ao mérito da ação fiscal, devendo a mesma ser julgada totalmente PROCEDENTE, inobstante a redução do valor do lançamento.

Esse foi também o entendimento do julgador singular, cuja decisão deve ser mantida na íntegra.

VOTO

7



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, de modo a confirmar a decisão pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, exarada na instância originária, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 684.928,49
ICMS (17%)	R\$ 116.437,84
MULTA (30%)	R\$ 205.478,54
TOTAL	R\$ 321.916,38

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **JACAÚNA DECORAÇÕES LTDA** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. As nulidades argüidas pela autuada foram afastadas na 143ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 (doze) de setembro de 2006 (dois mil e seis). Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente Dr. Pedro Robston Quariguasi Vasconcelos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **15** de Março de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
Residente


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira



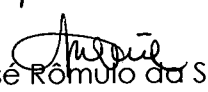
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Jannine Gonçalves Felfosa
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Romulo da Silva
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado